

PROCESSO CEE: 743/81

INTERESSADO : COLÉGIO GRAFOS/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : CONSULTA - IRACEMA ÁVILA DA SILVA - PARA EXERCER FUNÇÕES DE DIRETORA

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1055/81 - CESG - APROVADO EM 24/6/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

O Sr. Diretor Geral do Colégio "GRAPOS" consulta este Conselho sobre a possibilidade de Iracema Ávila da Silva, diretora de escola estadual, aposentada, exercer nesse Colégio o cargo de Diretora, considerando que:

1.1. - é licenciada em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;

1.2. - faz o curso de Administradores Escolares no I.E. "Euclides da Cunha", em 1963 e 1964;

1.3. - militou como diretora efetiva, concursada, na rede pública estadual, de 1963 a 1977.

Junta os documentos comprobatórios do alegado, inclusive os currículos dos cursos realizados.

2. APRECIÇÃO:

Este Conselho tem se manifestado favoravelmente sobre o direito dos licenciados em pedagogia, sob o amparo da legislação anterior à Resolução CFE:32/69 e Parecer 252/69, exercerem funções de especialistas em educação, exceto as de Orientação Educacional, nas escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo (Pareceres 410/76, 570/76, 569/76, 917/80 e 698/81).

Entretanto a situação da interessada não se enquadra nas decisões daqueles Pareceres.

Examinando-se sua documentação, encontra-se o seguinte:

2.1. - No verso do diploma consta a seguinte apostila: "Declaro que a licenciada Iracema Ávila da Silva, concluiu nesta Faculdade, em 27.08.71, a Habilitação em Orientação Educacional, cursada durante o tempo regimental do Curso de Pedagogia, incluindo o estágio supervisionado em conformidade com o Parecer 252/69 do Conselho Federal de Educação.

O diploma tem a mesma data.

2.2. - O exame das disciplinas cursadas também indica, claramente, que a organização curricular das 3a. e 4a. séries do Curso de Pedagogia obedece às determinações da Resolução CFE 2/69.

Nessas condições, a interessada só poderá assumir funções de diretora de escola de 1º e 2º graus se realizar a habilitação específica em Administração Escolar.

Sua situação como diretora de escola estadual, após a Lei 5692/71, estava amparada pelo artigo 84 da mesma Lei, que ressaltava os direitos dos diretores estáveis no serviço público, antes da vigência da lei, que na data da sua publicação estavam no exercício da função.

II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio "GRAPOS", de São José do Rio Pardo, que nos termos deste Parecer, Iracema Ávila da Silva só poderá exercer as funções de diretora da escola, se realizar a Habilitação em Administração Escolar, conforme dispõe a Resolução CFE 2/69 sob o amparo da qual obteve seu diploma de Pedagogia.

CESG, em 22 de maio de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981.

A) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente